

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
7ª CÂMARA CRIMINAL  
HABEAS CORPUS Nº 0109714-16.2025.8.19.0000  
IMPETRANTE: ANSELMO PIRES DE SOUZA  
PACIENTE: RODRIGO BARBOSA AFONSO  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIME DOS ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11343/09. PACIENTE PRESO SOZINHO. QUANTIDADE PEQUENA DE DROGA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA ORDEM**

**I. CASO EM EXAME**

1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente em epígrafe, preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06.
2. Conversão da prisão em flagrante em preventiva na audiência de custódia.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em verificar se a decretação da prisão preventiva observou o disposto no art. 310, II, e se estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP, bem como se a substituição por medidas cautelares seria suficiente no atual momento processual.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A prisão preventiva deve ser medida excepcional, justificada apenas quando as cautelares do art. 319 do CPP forem insuficientes, reclamando a observância do previsto no artigo 315 do mesmo diploma legal.
5. No caso concreto, a prisão preventiva foi decretada com fundamentação insuficiente, apenas sendo feita referência à gravidade em abstrato do delito, desconsiderando as condições pessoais do acusado e o princípio da homogeneidade, sendo o



paciente preso, sozinho, com pequena quantidade de entorpecente.

#### **IV. DISPOSITIVO**

8. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva por cautelares diversas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS N°. 0109714-16.2025.8.19.0000**, em que figura como **PACIENTE: RODRIGO BARBOSA AFONSO**, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por \_\_\_\_\_ de votos, em conceder a ordem para substituir a prisão preventiva pelas cautelares dos incisos I e IV do artigo 319 do CPP, com expedição de alvará de soltura e termo de compromisso.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por **ANSELMO PIRES DE SOUZA** em favor do paciente **RODRIGO BARBOSA AFONSO**, sendo apontada como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.

No essencial, dispõe a peça de interposição que o paciente foi preso em flagrante no dia 19 de dezembro de 2025, pela prática, em tese, dos injustos dos artigos 33 e 35 da Lei 11343/06, eis que flagrado pelos policiais com pequena quantidade de cocaína.

Assevera que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva quando da audiência de custódia, apesar de ausentes os requisitos legais, sendo o paciente primário e de bons antecedentes, não possuindo qualquer anotação em sua

folha penal, acrescentando que o crime a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa, não sendo encontrado com arma de fogo ou munição.

Aduz ser desnecessária a prisão cautelar, sustentando a ausência de reprovabilidade especial nas circunstâncias concretas em questão, sem desconsiderar o princípio da homogeneidade das medidas cautelares no processo penal.

Reclama que o pedido de substituição da preventiva por cautelares diversas foi indeferido igualmente sem fundamentação concreta, limitando-se o juiz a repetir aquela apresentada quando da custódia.

A liminar foi indeferida no plantão judiciário (pasta 08), as informações foram dispensadas e, nesta instância, a Procuradoria se manifestou pela denegação da ordem (pasta 18).

## VOTO

Penso assistir razão ao Impetrante.

Não se controverte que a prisão antes da sentença condenatória definitiva é medida excepcional que somente se justifica quando demonstrada a sua necessidade, não podendo o juiz deixar de observar a natureza do delito, as condições pessoais do acusado, além da presença dos pressupostos autorizadores da medida extrema prevista na legislação processual penal.

Primeiro, assim, o juiz deve verificar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, atentando para o disposto nos artigos 312 e 313 do CPP.

Depois, deve verificar se a prisão preventiva pode ser substituída por cautelares diversas.

Com efeito, como disciplina o artigo 282 § 6º do CPP, a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (artigo 319), o que é repetido pelo artigo 310, II, do mesmo diploma legal.

Da mesma forma, o artigo 315 do CPP determina que a decisão que decreta a prisão seja fundamentada, o que até se mostra desnecessário em razão de previsão constitucional no sentido de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas (artigo 91, IX).

#### Na lição da AURY LOPES JUNIOR:

“a medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. ... As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado”. (Direito Processual Penal 10ª edição – Saraiva – 2012. P. 86)

Ainda na lição do referido doutrinador, deve ser observado neste momento, quando possível a identificação respectiva, o princípio da homogeneidade da medida cautelar com a definitiva a ser imposta no caso de procedência da pretensão punitiva.

#### Neste sentido:

Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. É inadmissível submeter

alguém a uma prisão cautelar quando a sanção penal aplicada não se constitui em pena privativa de liberdade.

E mais, deve ainda o juiz estar atento para evitar uma prisão cautelar em crimes praticados em violência ou grave ameaça à pessoa, em que a eventual pena aplicada terá de ser, necessariamente, substituída por pena restritiva de direitos. Neste sentido, certas são as palavras de BADARÓ, quando sintetiza que deverá uma proporcionalidade entre a medida cautelar e a pena a ser aplicada. 'O juiz deverá também verificar a probabilidade de que ao final se tenha que executar uma pena privativa de liberdade ... se a prisão preventiva, ou qualquer outra prisão cautelar, for mais gravosa que a pena que se espera ser ao final imposta, não será dotada do caráter de instrumentalidade e acessoriedade inerentes à tutela cautela. Mesmo no que diz respeito à provisoriedade, não se pode admitir que a medida provisória seja mais severa que a medida definitiva que a irá substituir e que ela deve preservar.'

A necessidade preconiza que a medida não deve exceder o imprescindível para a realização do resultado que almeja. Relaciona-se, assim, com os princípios anteriores de provisoriedade e provisionalidade.

A proporcionalidade em sentido estrito significa o sopesamento dos bens em jogo, cabendo ao juiz utilizar a lógica da ponderação. De um lado, o imenso custo de submeter alguém que é presumidamente inocente a uma pena de prisão, sem processo e sem sentença, e, de outro lado, a necessidade da prisão e os elementos probatórios existentes.

Deve-ser considerar a imprescindível incidência do princípio da proporcionalidade – sempre conectado que está ao valor dignidade da pessoa humana – quando da aplicação da prisão cautelar. (Direito Processual Penal – Aury Lopes Junior – 9ª edição – p. 795)

O que é fato é que não se controverte acerca da excepcionalidade da privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, somente se justificando a medida extrema, **que não pode ser aplicada como forma de antecipação de pena**, quando baseada em elementos concretos, na forma do artigo 312 do CPP.

Como decidiu o Ministro Nefi Cordeiro ao deferir liminar no HC 498.283, a prisão preventiva tem caráter processual e somente pode ser decretada quando extremamente necessária, não podendo ser utilizada como forma precipitada de resposta penal.

Transcrevo parte da decisão referida:

“O modelo acusatório do processo penal, adotado constitucionalmente e em crescente concreção legal no país, se realiza não apenas pela presunção de inocência, mas pela regra da liberdade durante o processo. É o preço que assume a sociedade democrática de punir não por vingança, mas por culpa provada; de não prender apenas pela acusação inicial, mas como resposta estatal ante a condenação.

Se pode o matiz acusatório do processo democrático aparenta inicial impunidade, isso é somente temporário, e na preservação do bem maior da segurança: de punir a todos os culpados de crime, mas apenas a estes.

Inobstante a grandeza da tragédia ocorrida na espécie, ambiental, humana e até moral, não se pode fazer da prisão imediata e precipitada forma de resposta estatal, que deve ser contida nos ditames da lei: somente se prende durante o processo por riscos concretos ao processo e à sociedade, somente se prende por culpa do crime após condenação final”.

É o que deve ser verificado neste writ, mostrando-se indispensável a verificação da existência de dados concretos de riscos à investigação ou a própria ordem pública, com risco provável, e não possível, de reiteração.

Feitos estes comentários genéricos, fixadas as premissas necessárias ao exame do mérito deste habeas, penso que, no caso concreto, a medida extrema não se justifica.

Na hipótese, no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, não houve indicação em concreto da necessidade da medida excepcional, havendo probabilidade razoável de ao final não ser aplicada PPL, mormente por ser o paciente primário e de bons antecedentes (FAC acostada), o que aponta a possível falta de homogeneidade da medida cautelar com a definitiva a ser imposta no caso de procedência da pretensão punitiva, eis que aparentemente houve excesso de acusação, eis que o paciente também foi denunciado pela prática do injusto de associação para o tráfico, apesar de ausente qualquer

indicativo de sua ligação permanente com outras pessoas para a prática da traficância.

**A quantidade do material apreendido é pequena (9 g. de cocaína), não havendo indicativo de periculosidade concreta do paciente, bem como indício de estar associado a qualquer facção criminosa, apesar de também denunciado pelo crime do artigo 35 da Lei 11343/06.**

O que é fato, resumindo, é que o crime imputado não possui a elementar violência ou grave ameaça, o paciente é primário e de bons antecedentes, não constando da decisão atacada qualquer fundamento concreto a autorizar a medida excepcional, ficando indicado que a decisão combatida foi aplicada como forma de antecipação de pena, o que não é aceito pelos Tribunais Superiores.

Desta forma, se mostra suficiente a substituição da prisão preventiva pelas cautelares dos incisos I e IV do artigo 319 do CPP.

Outrossim, determino que no momento da soltura o paciente informe o seu atual endereço, incluindo pontos de referência, telefone de contato e número de WhatsApp. Na hipótese de o paciente não saber informar quaisquer desses dados, deverá apresentar a informação ao juízo da 1ª Vara de Petrópolis, no prazo de 48 horas após sua libertação, seja por meio de petição de sua Defesa ou por comparecimento pessoal à Serventia do Juízo.

Ademais, deverá o paciente, mensalmente, até o dia 10 de cada mês e sempre que for intimado para tanto, comparecer ao juízo acima referido, não podendo se ausentar da Comarca na qual reside por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial e não mudar de endereço sem comunicar ao juízo, ciente que o descumprimento do acima determinado acarretará a revogação do benefício.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura e termo de compromisso. É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2026.

**DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO**  
**RELATOR**